

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento de Link dedicado de internet, para atendimento às demandas da sede do SESCOOP/RJ

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A..**

Insurge-se a Impugnante contra os termos do Edital supracitado, com as razões que serão a seguir apresentadas.

II - PRELIMINARMENTE:

A peça reúne condições de conhecimento por estarem presentes os requisitos de admissibilidade legais. Considerando a data do protocolo da impugnação e a data da realização da sessão pública, a Impugnação foi recebida TEMPESTIVAMENTE.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE insurge-se contra o seguinte ponto do edital (3.2 - 3.2.2 - 3.2.2.3):

”

Afirma que "devido à escassez mundial de endereços IP's, muito provavelmente, nenhuma empresa será capaz de atender à exigência do aludido item, eis que tal exigênciase mostra desmoderada e deveras excessiva", bem como "os endereços IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, tanto que os organismos gestores da internet em território nacional estão limitando a comercialização de tais protocolos de internet (IP's)."

E conclui com a seguinte alegação: "Com efeito, ante a comprovada escassez de endereços IP's, há de se convir que exigir ao contratado uma faixa exorbitante de endereços IP's válidos é ilegal, eis que restringe a participação no certame licitatório e fere os princípios da ampla concorrência e isonomia, principalmente."

Não assiste razão à Impugnante quanto a este quesito.

Cumprе ressaltar que, existem diversos métodos de solução para disponibilização de endereços de IPV4, tal qual o uso de Network Address Translation (NAT), método de remapeamento de um espaço de endereço IP em outro e o uso de Classless Inter-Domain Routing (CIDR) que retira os endereços não utilizados, preservando a utilização dos endereços IPV4.

Além de que, não há limitação, dentro do que foi pedido, por parte do registro.BR. **Há apenas uma fila de espera para a aquisição de endereços IPV4.**

Em pesquisa de mercado e de orçamentos preliminares que foram obtidos para a confecção da Nota Técnica, empresas ofereceram a quantidade de IP's requisitada sem questionamentos acerca da quantidade a ser ofertada.

Assim como, em processos licitatórios homologados, temos como exemplo: o edital N° 92/2.021 da Prefeitura de Monte Alto, o Pregão Eletrônico N° 08/2021 do Conselho Federal de Veterinária e o edital N° 10/2020 da Secretaria De Educação Profissional E Tecnológica Instituto Federal De Alagoas - IIFAL, onde a quantidade de IP's solicitada nos editais foi suprida.

A proposta indicada no edital tem como base os endereços de IP's fixos que já possuímos (cinco) e a necessidade de mais IP's tendo em vista a expansão tecnológica da instituição: novos sistemas que serão desenvolvidos e implementados para auxiliar o desenvolvimento institucional, alinhado aos valores e ao compromisso com a inovação e os resultados bem como, os objetivos de gestão que incluem a otimização dos processos de suporte e gestão, a estruturação da gestão de informação e do conhecimento e o aprimoramento do processo de governança, com a utilização de ferramentas novas e a possibilidade de integrá-las à rede mundial de computadores, utilizando endereços IP's públicos.

Quanto ao segundo ponto:

Derradeiramente, alega que: "Nesse sentido, cumpre mencionar que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei n° 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes,

publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.”

Não assiste razão.

O SESCOOP/RJ é integrante do Sistema S brasileiro criado pela Medida Provisória nº 1.715/1998 e regulamentado pelo Decreto nº 3.017/1999.

As entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema S editar Regulamentos próprios, os quais devem observar apenas a principiologia que rege as contratações públicas.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 - Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema "S". Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações.

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados ao interesse dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões n.º 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O Edital deixa clara a aplicação de tal suporte legal:

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, a Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP - Resolução nº 1990 de 2022, bem como pelas normas e condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Dessa forma, tais exigências devem ser mantidas do edital.

IV - CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Com fundamento nas razões expostas acima diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta,

por estar nas formas da Lei e preenchida a admissibilidade, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo-se MANTER o edital sem qualquer alteração.

Pregoeiro

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SESCOOP/RJ**

CNPJ nº 07.476.574/0001-80